



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236030 - MG (2026/0133930-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCUS VINICIUS DE VILHENA (PRESO)**
ADVOGADOS : **RONALDO GARCIA DIAS - MG035797**
HENRIQUE MOTERANI ROCHA - MG099632
THIAGO MOTERANI ROCHA - MG119522
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE NATUREZA SEXUAL CONTRA ENTEADOS. ILICITUDE DE PROVAS. INGRESSO DOMICILIAR. PROVA DIGITAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de denunciado pela suposta prática de crimes de natureza sexual contra seus enteados, em fatos ocorridos em períodos distintos, entre 2015 e 2018 e, posteriormente, entre 2023 e 2025.
2. *Fato relevante e pedidos*. Na impetração originária, a defesa alegou: (i) ilicitude do ingresso domiciliar realizado em período noturno, sem mandado judicial e sem fundadas razões; (ii) invalidade de suposta confissão obtida por policiais militares no interior da residência, em violação ao direito ao silêncio; (iii) quebra da cadeia de custódia do registro audiovisual dessa declaração; e (iv) como consequência, o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.
3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem. Interposto recurso ordinário, a Relatoria negou-lhe provimento, por entender que as teses relativas à ilicitude das provas não foram enfrentadas de forma específica pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza seu exame direto, sob pena de supressão de instância, além de demandarem incursão aprofundada no conjunto fático-probatório. No agravo regimental, a defesa sustenta inexistir supressão de instância quanto ao ingresso domiciliar, afirma que as demais nulidades decorreriam logicamente desse vício, dispensando dilação probatória, e reitera a ilicitude das provas e a ausência de fundamentos idôneos para a prisão preventiva, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para conhecimento e provimento do recurso ordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, é possível o exame direto das teses de ilicitude das provas (confissão informal, violação do direito ao silêncio e quebra da cadeia de custódia de registro audiovisual), bem como da suposta ilegalidade do ingresso domiciliar, sem incorrer em supressão de instância e sem necessidade de dilação probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, decretada em razão de alegada prática reiterada de crimes graves no âmbito familiar, encontra-se suficientemente

fundamentada na garantia da ordem pública ou se deve ser revogada ou substituída por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada deve ser mantida porque o agravo regimental não apresenta argumentos capazes de demonstrar ilegalidade manifesta ou de infirmar a fundamentação anteriormente exposta.

7. As teses relativas à ilicitude das provas, notadamente quanto à confissão informal, à alegada violação do direito ao silêncio e à quebra da cadeia de custódia do registro audiovisual, não foram objeto de análise específica pelo Tribunal de origem, que afastou seu exame por reputar inadequada a via eleita, de modo que a apreciação direta dessas matérias por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.

8. Ainda que superada a supressão de instância, as alegações de nulidade referentes às circunstâncias da abordagem policial e ao modo de produção da prova digital demandam exame mais aprofundado do contexto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, ausente ilegalidade manifesta demonstrada de plano, devendo tais questões ser apreciadas pelo juízo de origem, sob o crivo do contraditório, no curso da instrução processual.

9. Quanto ao ingresso domiciliar, o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia e reputou regular a diligência com base na natureza permanente do delito, o que afasta a pecha de supressão de instância.

10. Não obstante, a Corte de origem limitou-se à adoção da premissa jurídica relativa ao crime permanente, sem descrever, de forma suficientemente individualizada, as circunstâncias concretas que antecederam o ingresso no domicílio, tais como os elementos informativos disponíveis à autoridade policial no momento da diligência e o contexto da abordagem, inexistindo delineamento fático mínimo que permita, nesta via, aferir com segurança a existência de fundadas razões para a medida, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

11. Nesse contexto, embora não haja supressão de instância quanto ao tema do ingresso domiciliar, a insuficiência da base fática exposta no acórdão recorrido impede o controle imediato da legalidade da diligência em habeas corpus, circunstância já explicitada na decisão agravada, não se verificando motivo para sua alteração.

12. No tocante à prisão preventiva, não se constata constrangimento ilegal, pois as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar não apenas na prova questionada pela defesa, mas também em outros elementos informativos, especialmente os relatos das vítimas, que indicam, em tese, a prática reiterada de crimes graves no âmbito familiar.

13. A gravidade concreta das condutas imputadas, aliada ao contexto de reiteração delitiva no ambiente doméstico, constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, voltada à garantia da ordem pública, não sendo possível, na via do habeas corpus, afastar as conclusões das instâncias ordinárias nem substituir a prisão por medidas cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A apreciação, em *habeas corpus*, de alegações de ilicitude de provas que não foram especificamente enfrentadas pelo Tribunal de origem configura indevida supressão de instância e, quando dependente de exame aprofundado de fatos e provas, revela-se incompatível com a via estreita do *writ*.

2. A ausência, no acórdão recorrido, de descrição mínima e individualizada das circunstâncias concretas que antecederam o ingresso domiciliar impede, em sede de *habeas corpus*, o controle da existência de fundadas razões para a diligência, à luz da jurisprudência constitucional sobre o tema.

3. A prisão preventiva fundada na gravidade concreta e na reiteração, em tese, de crimes graves no âmbito familiar, amparada em relatos das vítimas, constitui fundamento idôneo para a medida extrema, não sendo cabível sua revogação ou substituição por cautelares diversas na via do *habeas corpus*, ausente ilegalidade manifesta.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados no voto.

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do ingresso em domicílio sem mandado judicial, condicionando-o à existência de fundadas razões (fundada suspeita) para a medida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236030 - MG(2026/0133930-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DE VILHENA (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO GARCIA DIAS - MG035797
HENRIQUE MOTERANI ROCHA - MG099632
THIAGO MOTERANI ROCHA - MG119522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE NATUREZA SEXUAL CONTRA ENTEADOS. ILICITUDE DE PROVAS. INGRESSO DOMICILIAR. PROVA DIGITAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de denunciado pela suposta prática de crimes de natureza sexual contra seus enteados, em fatos ocorridos em períodos distintos, entre 2015 e 2018 e, posteriormente, entre 2023 e 2025.

2. *Fato relevante e pedidos*. Na impetração originária, a defesa alegou: (i) ilicitude do ingresso domiciliar realizado em período noturno, sem mandado judicial e sem fundadas razões; (ii) invalidade de suposta confissão obtida por policiais militares no interior da residência, em violação ao direito ao silêncio; (iii) quebra da cadeia de custódia do registro audiovisual dessa declaração; e (iv) como consequência, o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem. Interposto recurso ordinário, a Relatoria negou-lhe provimento, por entender que as teses relativas à ilicitude das provas não foram enfrentadas de forma específica pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza seu exame direto, sob pena de supressão de instância, além de demandarem incursão aprofundada no conjunto fático-probatório. No agravo regimental, a defesa sustenta inexistir supressão de instância quanto ao ingresso domiciliar, afirma que as demais nulidades decorreriam logicamente desse vício, dispensando dilação

probatória, e reitera a ilicitude das provas e a ausência de fundamentos idôneos para a prisão preventiva, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para conhecimento e provimento do recurso ordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, é possível o exame direto das teses de ilicitude das provas (confissão informal, violação do direito ao silêncio e quebra da cadeia de custódia de registro audiovisual), bem como da suposta ilegalidade do ingresso domiciliar, sem incorrer em supressão de instância e sem necessidade de dilação probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, decretada em razão de alegada prática reiterada de crimes graves no âmbito familiar, encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública ou se deve ser revogada ou substituída por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada deve ser mantida porque o agravo regimental não apresenta argumentos capazes de demonstrar ilegalidade manifesta ou de infirmar a fundamentação anteriormente exposta.

7. As teses relativas à ilicitude das provas, notadamente quanto à confissão informal, à alegada violação do direito ao silêncio e à quebra da cadeia de custódia do registro audiovisual, não foram objeto de análise específica pelo Tribunal de origem, que afastou seu exame por reputar inadequada a via eleita, de modo que a apreciação direta dessas matérias por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.

8. Ainda que superada a supressão de instância, as alegações de nulidade referentes às circunstâncias da abordagem policial e ao modo de produção da prova digital demandam exame mais aprofundado do contexto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ausente ilegalidade manifesta demonstrada de plano, devendo tais questões ser apreciadas pelo juízo de origem, sob o crivo do contraditório, no curso da instrução processual.

9. Quanto ao ingresso domiciliar, o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia e reputou regular a diligência com base na natureza permanente do delito, o que afasta a pecha de supressão de instância.

10. Não obstante, a Corte de origem limitou-se à adoção da premissa jurídica relativa ao crime permanente, sem descrever, de forma suficientemente individualizada, as circunstâncias concretas que antecederam o ingresso no domicílio, tais como os elementos informativos disponíveis à autoridade policial no momento da diligência e o contexto da abordagem, inexistindo delineamento fático mínimo que permita, nesta via, aferir com segurança a existência de fundadas razões para a medida, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

11. Nesse contexto, embora não haja supressão de instância quanto ao tema do ingresso domiciliar, a insuficiência da base fática exposta no acórdão recorrido impede o controle

imediatamente da legalidade da diligência em *habeas corpus*, circunstância já explicitada na decisão agravada, não se verificando motivo para sua alteração.

12. No tocante à prisão preventiva, não se constata constrangimento ilegal, pois as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar não apenas na prova questionada pela defesa, mas também em outros elementos informativos, especialmente os relatos das vítimas, que indicam, em tese, a prática reiterada de crimes graves no âmbito familiar.

13. A gravidade concreta das condutas imputadas, aliada ao contexto de reiteração delitiva no ambiente doméstico, constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, voltada à garantia da ordem pública, não sendo possível, na via do *habeas corpus*, afastar as conclusões das instâncias ordinárias nem substituir a prisão por medidas cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A apreciação, em *habeas corpus*, de alegações de ilicitude de provas que não foram especificamente enfrentadas pelo Tribunal de origem configura indevida supressão de instância e, quando dependente de exame aprofundado de fatos e provas, revela-se incompatível com a via estreita do *writ*.

2. A ausência, no acórdão recorrido, de descrição mínima e individualizada das circunstâncias concretas que antecederam o ingresso domiciliar impede, em sede de *habeas corpus*, o controle da existência de fundadas razões para a diligência, à luz da jurisprudência constitucional sobre o tema.

3. A prisão preventiva fundada na gravidade concreta e na reiteração, em tese, de crimes graves no âmbito familiar, amparada em relatos das vítimas, constitui fundamento idôneo para a medida extrema, não sendo cabível sua revogação ou substituição por cautelares diversas na via do *habeas corpus*, ausente ilegalidade manifesta.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados no voto.

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do ingresso em domicílio sem mandado judicial, condicionando-o à existência de fundadas razões (fundada suspeita) para a medida.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCUS VINICIUS DE VILHENA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática de crimes de natureza sexual contra seus enteados, em fatos ocorridos em períodos distintos, entre os anos de 2015 e 2018, e, posteriormente, entre 2023 e 2025 .

Na impetração originária, a defesa sustentou, em síntese: *i)* a ilicitude do ingresso domiciliar realizado em período noturno, sem mandado judicial e sem fundadas razões; *ii)* a invalidade de suposta confissão obtida por policiais militares no interior da residência, em violação ao direito ao silêncio; *iii)* a quebra da cadeia de custódia do registro audiovisual dessa declaração; e *iv)*, como consequência, o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva .

O Tribunal de origem conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem.

Interposto recurso ordinário, esta Relatoria negou-lhe provimento, ao fundamento de que as teses relativas à ilicitude das provas não foram enfrentadas de forma específica pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza seu exame direto por esta Corte, sob pena de supressão de instância, além de demandarem incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que não há falar em supressão de instância, porquanto a ilegalidade do ingresso domiciliar teria sido enfrentada pela Corte local, e que as demais nulidades seriam decorrência lógica desse vício originário, dispensando dilação probatória. Alega, ainda, que a ilegalidade é demonstrável a partir de prova documental pré-constituída, sendo desnecessária análise aprofundada dos fatos, bem como reitera a tese de ilicitude das provas e de ausência de fundamentos idôneos para a prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para que seja conhecido e provido o recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois não infirmada por argumentos aptos a demonstrar ilegalidade manifesta, tendo examinado adequadamente as questões suscitadas.

As teses relativas à ilicitude das provas, notadamente quanto à alegada confissão informal, à violação do direito ao silêncio e à quebra da cadeia de custódia do registro

audiovisual, não foram enfrentadas de forma específica pelo Tribunal de origem, que afastou sua análise sob o fundamento de inadequação da via eleita. Nessas condições, o exame direto dessas matérias por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, trata-se de questões que, em regra, demandam exame mais aprofundado do contexto fático, especialmente quanto às circunstâncias da abordagem policial e ao modo de produção da prova digital, o que não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*, ausente ilegalidade manifesta demonstrada de plano, devendo tais matérias ser apreciadas pelo magistrado de origem, sob o crivo do contraditório, no curso da instrução processual.

No tocante à alegada ilicitude do ingresso domiciliar, diversamente do que se verifica quanto às demais teses, não há falar em supressão de instância. O acórdão recorrido enfrentou a controvérsia e reputou regular a diligência, ao fundamento de que se trataria de crime de natureza permanente.

Não obstante, a Corte de origem limitou-se à adoção dessa premissa jurídica, sem descrever, de forma suficientemente individualizada, as circunstâncias concretas que antecederam o ingresso no domicílio, tais como os elementos informativos disponíveis à autoridade policial no momento da diligência e o contexto em que se deu a abordagem.

A ausência desse delineamento fático mínimo impede, nesta via, a aferição segura da existência — ou não — de fundadas razões para a medida, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Esse contexto — inexistência de supressão de instância, mas impossibilidade de controle imediato diante da insuficiência de base fática — foi devidamente explicitado na decisão agravada, não havendo razão para sua alteração.

Por fim, no que se refere à prisão preventiva, não se verifica constrangimento ilegal.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a custódia cautelar não se ampara exclusivamente na prova questionada, mas também em outros elementos informativos, notadamente os relatos das vítimas, que indicam, em tese, a prática reiterada de crimes graves no âmbito familiar. A gravidade concreta das condutas imputadas, aliada ao contexto de reiteração delitiva, constitui fundamento idôneo para a medida extrema, voltada à garantia da ordem pública.

Nesse cenário, não se mostra possível, nesta via, afastar as conclusões das instâncias ordinárias nem substituir a prisão por medidas cautelares diversas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.030 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0133930-2

Número de Origem:

08155271420268130000 10000260815527000 10000260815527001 50033310620258130481
50060531320258130481 8155271420268130000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCUS VINICIUS DE VILHENA (PRESO)

ADVOGADOS : RONALDO GARCIA DIAS - MG035797

HENRIQUE MOTERANI ROCHA - MG099632

THIAGO MOTERANI ROCHA - MG119522

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DE VILHENA (PRESO)

ADVOGADOS : RONALDO GARCIA DIAS - MG035797

HENRIQUE MOTERANI ROCHA - MG099632

THIAGO MOTERANI ROCHA - MG119522

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026